DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4150/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/16357/2015
PROTOCOLO	: 1634872
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. REGULARIDADE. A REMESSA FOI INTEMPESTIVA. MULTA AO RESPONSÁVEL VAGNER GOMES VILELA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE. REGULAIRDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se da formalização do **Contrato Administrativo nº 088/2015** e de sua execução financeira, decorrente de Pregão Presencial n.º 14/2015, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Pacotão Com. de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., no valor de R$ 75.068,15 (setenta e cinco mil e sessenta e oito reais e quinze centavos), para aquisição de gêneros alimentícios e utensílios para cozinha visando ao atendimento das necessidades das diversas secretarias do município.

A extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo - 5ªICE – 23065/2015 analisou os documentos relacionados à formalização do Contrato nº 088/2015, concluindo pela consonância das informações e ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento de legalidade, regularidade com ressalva e aplicação de multa em decorrência da remessa com atraso, conforme descrito no Parecer do MPC – GAB.5. DR. JOAOMJR – 10472/2016.

Ato contínuo, determinou-se o Sobrestamento destes autos por 60 (sessenta) dias, tendo em vista a veiculação de notícias em diversos meios de comunicação de que "*o então prefeito municipal de Jaraguari/MS, Vagner Gomes Vilela, estaria sendo investigado pela polícia civil em esquema que envolve desvio de verbas públicas, fraude de licitação, lavagem de dinheiro e outros crimes, conforme consta do* Despacho n. 32688/2016.

Por esta razão, por meio do Despacho n. 4575/2019, solicitou-se à Delegacia Geral de Polícia Civil informações acerca de eventuais irregularidades referentes ao Contrato em apreço, objetivando a instrução do processo. Entretanto, a Delegada de Polícia Titular

DECO informou não ser possível prestar os esclarecimentos, em decorrência de que o Inquérito Policial 22/2015 encontrava-se no Ministério Público de Bandeirantes.

Por conseguinte, foi expedido o Ofício nº 21/2020/GAB/RC/TCE/MS ao Ministério Público Estadual solicitando informações referente às investigações, não sendo juntado nestes autos quaisquer documentos aptos a alterar o entendimento inicial quanto aos aspectos legais da contratação. Além do mais, em consulta ao sistema E-SAJ do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não se localizou processos sobre o tema.

Em conclusão, considerando que os documentos da execução financeira estavam pendentes de análise, os autos foram remetidos à Divisão de Licitações e após ao Ministério Público de Contas que se manifestaram pela regularidade da execução financeira, nos termos da Análise n. 4225/2022 e Parecer n. 13996/2024.

É o relatório. Passo a decidir.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

1. Da formalização do Contrato n. 88/2015

Conforme consta dos autos, nos termos da Resolução TCE/MS nº 35/2011, o responsável encaminhou todas as peças necessárias para análise deste Tribunal. Nota-se que o instrumento contratual contém em suas cláusulas todas as informações necessárias, conforme critérios estabelecidos pelos artigos 54 e 55 da Lei Federal n. 8.666/1993[1], demonstrando clareza nas informações pactuadas entre as partes, tendo seu extrato publicado na imprensa oficial conforme demonstrado à f. 19.

Entretanto, o prazo de remessa foi descumprido conforme informação extraída da análise técnica, vejamos:

Especificação	Vigência	Valor R$	Peça
Cont. nº 88/2015	7/5/2015 a 6/5/2016	75.068,15	02

[1] Revogada pela Lei 14.133/2021

Tempestivo quanto à publicação em 29/5/2015 (peça 03) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 1/10/2015 (peça 01).
Data limite para protocolização: 22/6/2015 **Dias extrapolados:** mais de 30 dias

Assim, foi oportunizado ao responsável, por meio da Intimação n. 1989/2025, o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho desta Relatoria, nº 6177/2025, todavia, o mesmo deixou transcorrer o prazo de resposta sem manifestação, conforme certidão às (f. 164), constituindo sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, acerca da remessa de documentos, a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, o Ordenador de Despesa/Secretários devem se pautar por cumpri-lo, inclusive os prazos de remessa de informações à esta Corte de Contas.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Professor Hely Lopes Meirelles[2] que assevera:

> "O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"

Nessa lógica, o controle implica simultaneamente em uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E dessa forma a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo, de todos os valores que integram o sistema jurídico brasileiro.

[2] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Outrossim, é importante esclarecer que a contratação em questão não apresenta irregularidades quanto à sua formalização, estando a mesma em conformidade com os parâmetros legais estabelecidos. No entanto, cabe ressaltar que houve um atraso na remessa dos documentos, o que justifica a aplicação da multa de 30 UFERMS.

Sendo assim, a penalidade é devida exclusivamente pelo atraso na remessa dos documentos, em conformidade com as normas vigentes e o entendimento do Tribunal de Contas.

Essa foi a intenção do legislador ao prever no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (vigente à época)
>
> § 1º A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019).

Portanto, tendo em vista que o Sr. Vagner Gomes Vilela não se manifestou nos autos para apresentar defesa, impõe-se a aplicação de multa uma vez que é incontroverso que a remessa de documentos ocorreu fora do prazo em mais de 30 (trinta) dias de atraso.

2. Da execução financeira

De acordo com as informações prestadas nos autos, os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente, dentro do prazo estipulado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018[3].

Os documentos carreados nos autos demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante inicial pactuado de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

São as informações necessárias que subsidiam a decisão.

[3] Critério: Alínea "A", do item 11.2.3, do Anexo IX da Resolução TCE/MS n° 88/2018. Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados do término de vigência do contrato, ou da extinção ou do recebimento do objeto, ou do último pagamento, ou da inscrição em restos a pagar

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido:

a. Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 88/2015** e de sua **execução financeira**, em razão do cumprimento dos requisitos legais, nos termos das normas disciplinadoras das contratações, Lei n. 8.666/1993[4], Lei n. 4.320/1964 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

b. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **VAGNER GOMES VILELA**, ex-Prefeito de Jaraguari/MS, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46[5] da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 181, § 1º, item I "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018[6];

c. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicações e demais providências necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

[4] Revogada pela Lei n. 14.133/2021

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (vigente à época)

[6] 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.